



Projeto de LEI Nº 05/24. Ribas do Rio Pardo – MS. Em, 27 de Fevereiro de 2024.

RECEBEMOS

EM: 27 / 02 / 20 24

HORAS: 10 : 08

[Assinatura]
ASSESSOR CMRRP/MS

"Dispõe sobre a implantação do Programa Municipal "Alerta Escolar" nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS"

O **Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituído, no âmbito dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Ribas do Rio Pardo - MS, o Programa "**Alerta Vermelho**", tendo por objetivo o acionamento mais célere dos órgãos competentes de saúde, segurança ou resgate em situações de risco iminente.

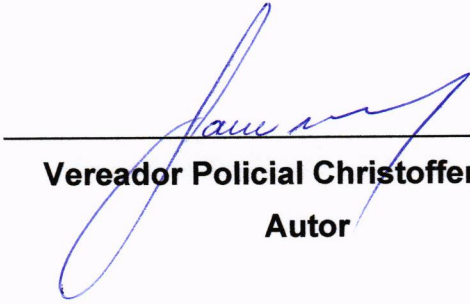
Artigo 2º — O Programa de que trata esta lei consiste na implantação de dispositivo de segurança físico ou digital, a ser acionado pelo agente escolar competente, sempre que for constatado perigo iminente para a saúde e a segurança dos alunos em ambiente escolar, tais como: atos violentos, tráfico de drogas, incêndio, dentre outros.

Artigo 3º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for cabível, principalmente no que diz respeito ao funcionamento do alarme, local de implantação nas escolas, quais órgãos serão acionados e de que forma.

Artigo 4º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município, suplementadas se necessário.



Artigo 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador Policial Christoffer - PSC
Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a implantação do Programa Municipal “Alerta Vermelho” nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino, provendo mais segurança aos docentes e discentes em situações emergenciais ou de risco iminente.

Cada vez mais são frequentes em nosso país ataques a unidades escolares, frutos de uma sociedade adoecida, que pouco ou nada investe na saúde mental de crianças e adolescentes.

Ressalta-se que há precedente de iniciativa parlamentar semelhante, consubstanciado na Lei Municipal n. 12.953, de 9 de maio de 2018, que foi submetido ao crivo do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI n. 2113734-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, julgamento: 19/09/2018), o qual confirmou a validade de, por iniciativa da Edilidade, criarem-se normas que, desde que não adentrem nas hipóteses expressamente previstas para o Chefe do Poder Executivo, estabeleçam diretrizes para a implantação de políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, ainda que, de tais medidas, decorram faticamente despesas a serem suportadas pelo erário.

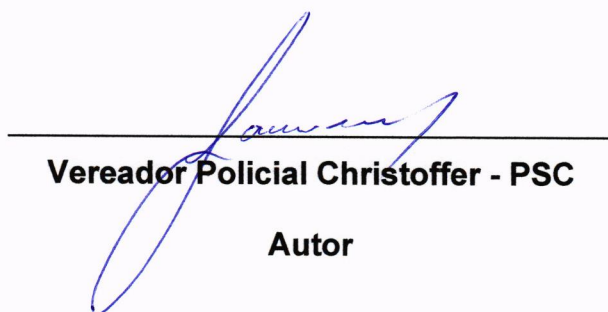
Para tanto, remetemos a análise dos Nobres Pares ao teor do acórdão constante nos autos do ARE 878.911:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei

5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Insta/ação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Gabinete do Vereador Policial Christoffer, 27 de fevereiro de 2024



Vereador Policial Christoffer - PSC
Autor